

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - DECT

NOTA TÉCNICA N.º 085/2021

Ref.: Análise da manifestação prévia do exercício do contraditório e ampla defesa apresentado pela empresa Bazzaneze Auditores Independentes SS, na Licitação Pública nº 11/2021- RPE (fls. 1534-1553), referente à intenção de revogação do certame, nos termos do §2º do art. 105 do RILC desta COHAPAR

SID: 17.681.859-0

1. INTRODUÇÃO

O Departamento de Licitações - DELI solicitou a este Departamento de Contabilidade - DECT, em 04/11/2021, por meio do Memorando nº 698/DELI/2021, constante a fl. 1554 do protocolado, análise referente à manifestação prévia da empresa BAZZANEZE ao intento de REVOGAR o certame - LP nº 11/2021 – RPE, que tem por objeto:

Contratação de serviços especializados em Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis referente aos exercícios sociais de 2021 e 2022.

2. DOS FATOS

Em 25/10/2021, esta Companhia de Habitação do Paraná informou aos interessados a intenção de revogar a Licitação Pública nº 11/2021 - RPE, abrindo, nesta mesma data, prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa referente à matéria.

Neste contexto, em 04/11/2021 a empresa BAZZANEZE Auditores Independentes S/S, apresentou manifestação, constantes às fls 1534 a 1553 deste protocolado, a qual passamos a analisar, ressaltando que, neste caso, compete a

este DECT estritamente a análise das questões técnicas dessa contratação, não sendo responsável pela análise dos aspectos de ordem legal do certame.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente é importante destacarmos que, embora o instrumento apresentado pela empresa BAZZANEZE esteja intitulado “RECURSO”, cabe-nos, na qualidade de segmento demandante da contratação, meramente a análise do contraditório e ampla defesa relativo ao intento de REVOGAÇÃO do certame, conforme esclarece o Departamento de Licitação - DELI (fl. 1554):

Nota: embora a licitante tenha nomeado como recurso, trata-se de exercício prévio do contraditório e da ampla defesa em virtude da decisão de intenção de revogar a licitação, nos termos do §2º do art. 105 do RICL:

Art. 105 A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

(...)

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito.” (grifo nosso)

Dessa forma, esclarecemos que essa análise concentra-se tão somente nas alegações relativas à intenção de REVOGAÇÃO do processo licitatório, não tratando do mérito do recurso quanto à inabilitação, considerando não ser esse o momento oportuno para análise dos motivos que ensejaram a inabilitação da empresa.

Assim, no que se refere aos fundamentos contrários à de REVOGAÇÃO do certame, alega a empresa BAZZANEZE (fls 1536 a 1537):

II – DOS FUNDAMENTOS

a) REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO LP Nº 11/2021- RPE E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 6918/CONT/2019

Como mencionado no item acima, no dia 25 de outubro de 2021, às 14:30h a COHAPAR comunicou por e-mail, a intenção de revogar o certame, com fundamento no art. 105 caput do RILC, amparado pela Nota Técnica n ° 076/DECT e do Despacho do Diretor Administrativo e Financeiro.

A COHAPAR alega que, diante dos prazos, conforme análises realizadas, e tendo em vista que não há tempo hábil para a continuidade do processo, em decorrência de seu objeto, visando se resguardar do risco de descumprir dispositivo legal, visa a Revogação do processo licitatório, com fundamento no art. 105, do RILC, o qual dispõe:

Art. 105 A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Causa-nos surpresa tal intenção, uma vez que o argumento de inabilitação da empresa Bazzaneze Auditores está equivocado e em nenhum momento foi disponibilizado o prazo para que as alegações em sua defesa fossem apresentadas, mesmo tal situação tendo sido mencionada por e-mail e no chat da licitação. Não seria o momento da Comissão rever a decisão, diligenciar ou até abrir prazo para recurso?

Houve um grave equívoco por parte da Comissão, a qual observou o disposto em legislação não aplicável a COMPANHIA, ferindo assim a adequada habilitação da licitante BAZZANEZE AUDITORES. Conforme análise por parte da Comissão em documentação de habilitação apresentada por nossa empresa, A BAZZANEZE ESTÁ HABILITADA.

Como mencionado na Lei 13.303/16 e no RILC, para a revogação da licitação deve-se ter razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, o que não ocorre neste certame. Importante mencionar que a situação apresentada, qual seja, a falta de tempo hábil não é um fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, até porque há uma vencedora no certame, a qual foi inabilitada de forma equivocada.

Por fim, menciona-se que existe irregularidade nos prazos apresentados, devendo serem revistos, pois abrir uma licitação no dia 18/08/21 com uma entrega de trabalhos preliminar (1º quadrimestre) até o dia 27/08/21, e versão definitiva até o dia 06/09/2021, já é uma situação quase impossível, afinal o procedimento licitatório, a análise de documentos, parecer, habilitação, inabilitação leva mais de 10 dias, e a COHAPAR sabe muito bem disso, uma vez que, devido a sua natureza jurídica, realiza diversas licitações.

Diante desses fatos, não se deve considerar procedente a Revogação da licitação, tampouco a prorrogação do atual contrato com empresa que não está nem entre as 05 colocadas no certame, talvez porque não tenha interesse em continuar prestando serviços para a Companhia

Pois bem.

Conforme dispõe a Nota Técnica 076/2021, de 13 de outubro de 2021 (fls 1513 a 1521), naquele momento aventou-se a possibilidade de REVOGAÇÃO do processo licitatório em curso, considerando que a questão de ordem temporal colocava em risco a contratação do serviço, que é obrigatório, com tempo hábil para cumprimento dos dispositivos legais.

Tal preocupação decorria do fato de que o processo licitatório teve 14 (quatorze) empresas habilitadas, e, até aquele momento, já haviam sido analisadas as propostas e a documentação relativa à habilitação (jurídica, técnica e econômico-financeira) de 5 (cinco) licitantes, tendo sido todas elas desclassificadas e/ou inabilitadas.

Assim, ainda existiam 9 (nove) empresas classificadas e, que, portanto, em tese, poderiam ter a documentação para habilitação analisada, o que nos levou a consultar o DELI sobre a estimativa de encerramento do processo licitatório, obtendo como resposta, após análise detalhada (fls 1516 a 1518):

Verifica-se, portanto, que na presente data dois dos prazos já estão prejudicados e que o trâmite normal do processo licitatório poderá prejudicar outros prazos relativos ao objeto, uma vez que, considerando o cenário mais célere (ausência de diligências, recursos analisados e julgados dentro do prazo e improcedentes), o contrato somente será assinado no dia **17/12/2021**.

Logo, considerando que, na melhor das hipóteses essa contratação só ocorreria em **17/12/2021**, e na pior, em data indefinida, já que ainda restavam 9 (nove) empresas classificadas, a REVOGAÇÃO apresentou-se como a melhor opção para resguardar a Companhia de uma possível contratação já extemporânea, considerando a necessidade de cumprimento de obrigação legal.

3.1 DA OBRIGAÇÃO LEGAL

Neste ponto, não podemos deixar de ressaltar que, a partir da lei nº 11.638/07, que alterou a lei nº 6.404/76 - Lei das S/As, as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades anônimas de capital aberto, foram obrigadas à submissão de suas Demonstrações Contábeis à auditoria independente. Neste sentido, dispõe o art. 3º da referida lei:

Art. 3º **Aplicam-se às sociedades de grande porte**, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e **a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários**.

Parágrafo único. **Considera-se de grande porte**, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, **ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**. (grifamos)

Posteriormente, a lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também instituiu essa obrigatoriedade para as empresas estatais, em seu art. 7º:

Art. 7º **Aplicam-se a todas** as empresas públicas, **as sociedades de economia mista de capital fechado** e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as **normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.** (grifamos)

Por fim, ainda é importante ressaltarmos que as atividades operacionais da Companhia, que é responsável pela execução da política habitacional do Estado do Paraná, incluem sua atuação como Agente Financeiro, obrigando a empresa à sujeição ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que em seu item 7.7, que trata dos Relatórios de Auditoria, também prevê essa obrigatoriedade:

7.7.71 Auditores Independentes. **O Agente Financeiro deve apresentar à CAIXA, anualmente, até 30 de abril, relatório firmado por auditores independentes,** pessoa física ou jurídica, **acompanhado da certidão atualizada do registro no IBRACON e/ou na Comissão de Valores Mobiliários - CVM,** demonstrando e atestando que os valores das bases de incidência relativos às contribuições mensais e trimestrais do ano civil anterior, foram informados em consonância com os dispositivos legais e as práticas contábeis pertinentes, atendendo aos requisitos mínimos necessários descritos no Anexo V deste Manual. (grifamos)

Dessa forma, resta evidenciado que a contratação de serviços de auditoria independente é uma obrigação, não tendo a Companhia discricionariedade nessa contratação, **sob pena de descumprimento de disposto legal e a consequente desaprovação de suas contas pelos órgãos de fiscalização e controle.**

3.2 DOS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Neste contexto, em que pese os argumentos apresentados pela BAZZANEZE, que, em sua maioria, tratam do alegado equívoco na sua inabilitação,

ainda que houvesse alteração dessa decisão, que ocorreria em momento oportuno, não seria sanada a questão primordial que motiva a REVOGAÇÃO: **ausência de tempo hábil para realização dos trabalhos pela contratada.**

Vejamos.

Naquela data de manifestação do DELI, 13/10/2021, num cenário em que a próxima classificada já fosse habilitada, na melhor das hipóteses a contratação só ocorreria em **17/12/2021**. Transcorrido o tempo até a data de hoje, 11/11/2021, em uma simples simulação, esse prazo já seria **24/01/2022**.

Ou seja, sabendo-se que esse prazo é hipotético, uma vez que a não REVOGAÇÃO do procedimento neste momento implicaria no chamamento da próxima classificada para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação e, em caso de desclassificação e/ou inabilitação, da seguinte, e assim sucessivamente, estenderíamos esse processo sem data certa para finalização.

Aqui, é importante alertamos que de acordo com o disposto no Edital, Anexo I - Termo de Referência, os prazos para a execução dos serviços a serem contratados são os que seguem:

I. Elaboração de Relatórios quadrimestrais de Revisão Contábil:

Período	Entrega Preliminar	Entrega Definitiva
1º quadrimestre/2021	Até 25/08/2021	Até 06/09/2021
2º quadrimestre/2021	Até 27/09/2021	Até 05/10/2021
3º quadrimestre/2021	Até 11/02/2022	Até 18/02/2022
1º quadrimestre/2022	Até 27/05/2022	Até 06/06/2022
2º quadrimestre/2022	Até 27/09/2022	Até 06/10/2022
3º quadrimestre/2022	Até 13/02/2023	Até 20/02/2023

II. Elaboração de Relatório sobre a revisão de tributos em geral:

Período	Entrega
Exercício 2021	Até 25/01/2022
Exercício 2022	Até 25/01/2023

- III. Elaboração de Relatório sobre os controles internos da Companhia, contemplando comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes de eventuais constatações de Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que possam conduzir ao fortalecimento destes controles:

Período	Entrega
Exercício 2021	Até 25/01/2022
Exercício 2022	Até 25/01/2023

- IV. Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis relativas aos Exercícios Sociais de 2021 e 2022, com base nas normas e procedimentos adotados no Brasil e emissão do Relatório do Auditor Independente sobre essas Demonstrações Contábeis:

Período	Entrega Preliminar	Entrega Definitiva
Exercício 2021	Até 18/02/2022	Até 25/02/2022
Exercício 2022	Até 20/02/2023	Até 28/02/2023

- V. Elaboração de Relatório e Parecer do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS:

Período	Entrega
Exercício 2021	Até 31/01/2022
Exercício 2022	Até 31/01/2023

- VI. Relatório circunstanciado do Ativo Imobilizado:

Período	Entrega
Exercício 2021	Até 25/01/2022
Exercício 2022	Até 25/01/2023

Assim, numa primeira análise, constatamos que 2 (dois) desses prazos já se encontram prejudicados:

I. Elaboração de Relatórios quadrimestrais de Revisão Contábil:

Período	Entrega Preliminar	Entrega Definitiva
1º quadrimestre/2021	Até 25/08/2021	Até 06/09/2021
2º quadrimestre/2021	Até 27/09/2021	Até 05/10/2021
3º quadrimestre/2021	Até 11/02/2022	Até 18/02/2022
1º quadrimestre/2022	Até 27/05/2022	Até 06/06/2022
2º quadrimestre/2022	Até 27/09/2022	Até 06/10/2022
3º quadrimestre/2022	Até 13/02/2023	Até 20/02/2023

Além disso, a entrega de outros serviços nos prazos previstos também já está comprometida uma vez que essa contratação atualmente, na melhor das hipóteses, só ocorreria após em **24/01/2022**, sendo que há trabalhos a serem entregues em **25/01/2022** e **31/01/2022**, não havendo, nesse caso, tempo hábil para a realização desses trabalhos.

3.3 DO ATUAL CONTRATO

Diante de todos esses fatos, e considerando que o atual contrato vigente (6918/CONT/2019), relativo a esse objeto, permite sua prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento:

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA CONTRATUAL

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados da assinatura podendo ser prorrogado nos termos e limites da lei 13.303/2016. (grifamos)

Visando resguardar a Companhia, a prorrogação do atual contrato mostra-se como a opção mais conveniente, uma vez que haverá tempo hábil para que a atual contratada realize os serviços nos prazos contratados, permitindo assim que a Companhia cumpra o disposto legal.

3.4 DO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Finalmente, considerando que a prorrogação do atual contrato contemplará a contratação de serviços de auditoria independente das Demonstrações Contábeis apenas para o exercício de 2021, e, que o processo licitatório a ser revogado previa a contratação para 2 (dois) exercícios sociais - 2021 e 2022, já se encontram em trâmite interno, procedimentos para a abertura de novo certame, visando a contratação para os exercícios de 2022 e 2023.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não obstante as alegações da empresa BAZZANEZE Auditores Independentes S/S, considerando todos os trâmites ainda necessários até uma possível homologação e contratação, e, ainda, a exiguidade temporal, **manifestamo-nos pela REVOGAÇÃO** do processo licitatório LP nº 11/2021 - RPE, visando à preservação do interesse público, nos termos do art. 105 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos – RILC, resguardando assim a Companhia de possíveis riscos de descumprimento legal,

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Carolina Minas

Gerente do Departamento de Contabilidade

De acordo.

Gizele Siqueira

Superintendente Financeira



ePROCOLO



Documento: **NOTATECNICA852021LP112021REVOGACAOBAZZANEZE17.681.8590_REVISAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Minas** em 11/11/2021 12:00, **Gizele Aparecida Tibes Siqueira** em 11/11/2021 13:44.

Inserido ao protocolo **17.681.859-0** por: **Carolina Minas** em: 11/11/2021 11:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
62379191a0d6413dacc1c5fc33329208.